

Pregão Eletrônico

■ Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: 212020

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
G1	GRUPO 1	-	-	Não	28/04/2020 23:59	04/05/2020 23:59	15/05/2020 23:59	1	1	Não	Não

[Menu](#) [Voltar](#)



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **212020**

GRUPO 1 ([Visualizar Itens](#))

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 10.726.497/0001-83 - Razão Social/Nome: E C P SOLUCOES EM SERVICOS DE ENGENHARIA SOCIAIS, AMBIE

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

- [Contrarrazão do Fornecedor: 07.843.902/0001-39 - METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

O item 8.2.1 do edital não permite a identificação da empresa juntamente com a identificação da proposta de preços (princípio da impessoalidade/sigilo da proposta). No item 1 do Anexo III do Edital não deixa claro o momento da apresentação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta de preços, se antes (no cadastro) ou depois da fase de negociação. Esses são os motivos de nosso recurso. Ademais, consultando o manual do Comprasnet não consta o momento da anexo da proposta, tal manual.

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Porto Velho – RO, 28/04/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – EQUIPE ÔMEGA/SUPEL/RO

Exellentíssima Senhora Maria do Carmo do Prado – Pregoeira SUPEL

Referência: Pregão Eletrônico nº 021/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria para a revisão, por componente Curricular, do Referencial Curricular do Estado de Rondônia, referente às etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, com experiência em desenvolvimento de currículo para assessorar a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia no âmbito da implementação do Referencial do Estado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Processo Administrativo nº: 0029.286162/2019-25

Prezada Senhora;

E.C.P Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas EIRELI – ME, denominada neste ato como recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.726.497/0001-83, estabelecida à Avenida Lauro Sodré, nº 2391, Bairro Pedrinhas, nesta Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, empresa bastante conhecida nesta capital, tendo SICAF e cadastro CRC no CAGEFOR desta SUPEL e que inclusive venceu várias licitações e realizou, a contento, vários contratos com este Governo do Estado de Rondônia, vem, perante vossa senhoria, inconformada que está com a decisão desta comissão que resolveu “inabilitar” a referida empresa, após a mesma ter vencido a etapa de preços, contando ainda com 2 reaberturas sucessivas de fase de oferta de lances, vem, instruir seu recurso administrativo, manifestado tempestivamente, e, na forma da lei, no campo próprio do sistema para manifestação das intenções de recurso (de forma resumida naquela oportunidade) após a decisão ora atacada, ser exarada por esta comissão, vem, apresentar de forma minuciosa as razões com fulcro nos seguintes argumentos:

DA DUBIEDADE, CONFUSÃO E FALTA DE CLAREZA DO EDITAL

Muito embora não o tenha impugnado, é certo que o instrumento convocatório- edital de licitação - deve ser um instrumento claro e objetivo e não o é. Logo, deve possuir tal nitidez que não venha confundir os licitantes. Para tanto, o edital não pode entrar em contradição em suas diversas partes, ou seja, parte principal e seus anexos, servindo tais anexos tão somente para complementar informações e jamais podem contradizer o disposto no mesmo edital. Ocorre que, no caso em tela, isso foi justamente o que ocorreu, vis a vis, que o edital dava orientação para proceder de uma forma e o anexo III- Regra de Transição- dava orientação para proceder de forma diversa.

Ora, se o que está valendo é o que dispõe o Anexo III, o mesmo deve, na medida em que dita outras regras, revogar os itens do edital que o contradizem, e, infelizmente, nada disso aconteceu. Assim, o licitante ficou numa encruzilhada sem saber se seguia para a direita- procedendo de acordo com o edital principal- ou ia para a esquerda-procedendo de acordo com o disposto no Anexo III- uma vez que ambas as instruções eram contraditórias entre si. Tudo por falta das palavrinhas mágicas “revogam-se os itens tais e tais do edital”. Simples assim, mas que, no caso, fizeram toda a diferença, criando uma confusão na hora de postar a documentação de habilitação, senão vejamos:

O que diz o item 8.1 do Edital? Bem, compulsando o edital verifica-se que no item referido não há menção em nenhum lugar de que a documentação de habilitação deveria ser postada juntamente com a proposta de preços, conforme citação “in verbis”:

“8.1.A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa da Licitante e subsequente encaminhamento da proposta de preços COM VALOR TOTAL DO LOTE (CONFORME EXIGÊNCIA DO SISTEMA ELETRÔNICO), a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento da proposta de preços. Durante este período a Licitante poderá incluir ou excluir proposta de preços.” Grifo nosso.

Nota-se que no referido item do edital assevera a necessidade de incluir a Proposta de Preços e determina o período em que o licitante deve fazê-lo. Em nenhum momento, fala-se aqui em postar conjuntamente documentação de habilitação.

Eis que, logo na sequência, no item 8.2.1 o edital surge, ditando regras opostas as que foram adotadas pela comissão de licitação, na medida em que estabelece o que segue:

“8.2.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a).” Grifo nosso.

É tácito que se uma dada empresa está postando a sua proposta de preços e ela não pode ter nada que permita a sua atribuição àquela empresa, sob pena de desclassificação, pois a identificação da licitante na proposta é nociva a lisura do processo licitatório em curso, pois fere de morte o princípio da impessoalidade e do sigilo da proposta do licitante que é um instituto que precisa ser preservado nas licitações. Conquanto, está claro que a

documentação de habilitação não deve ser postada naquele momento, isto pelo menos a luz das informações de que dispõe o licitante, pois, ele não tem como ter conhecimento se o operador do sistema (no caso, a pregoeira) tem recursos a mão que lhe permitem visualizar proposta de preços e documentação de habilitação em momentos diferentes do certame, afinal, isto não está escrito, salvo melhor juízo, em lugar nenhum, nem no edital e nem no manual do Comprasnet. Como pode o licitante ter esse tipo de informação?

A licitante agiu exatamente como conta no item 8.2.1 e assim o fez para não ser desclassificada caso vencesse a disputa de preços, imagine qual a sua surpresa ao ser desclassificada justamente por ter atendido na íntegra o referido item? Os representantes da licitante ficaram perplexos e o estão até agora.

É sabido que no Anexo III do edital, fala-se em enviar documentação de habilitação junto com a postagem da Proposta de Preços (no mesmo momento), mas, isto não foi acompanhado de nenhum aviso que revoga-se o item 8.2.1 do edital, ficando para este licitante claro que as regras que vem primeiro são as que deveriam valer, uma vez que, repita-se, não houve aviso de revogação de itens no Anexo III e não houve a publicação, até a presente data, de Decreto Estadual que regulamente a aplicabilidade das alterações do Decreto Federal nº 10.024 de 20/09/2019 no Estado de Rondônia, de tal modo que: se não há Decreto Estadual publicado, entende-se que novas regras não estão em vigor, valendo então as regras anteriores, qual sejam, àquelas dispostas no item 8.1 e 8.2.1 do próprio edital, afinal não existem regras que possam valer antes de um instrumento normativo adequado que as estabeleça. Isto justifica e torna lícito que a documentação de habilitação da licitante ECP Soluções em Serviços Gerais EIRELI – ME, seja enviada por e-mail tal qual pedido de autorização de envio realizado tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 120 minutos do momento da declaração da empresa ECP como vencedora do certame, fato que ocorreu às 10:39 horas do dia 23/04/2020 do corrente ano, conforme pode-se comprovar da análise da documentação onde consta o histórico da licitação.

DA POSSIBILIDADE DE SUPRIR A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO COM O CADASTRO DA SUPEL OU DO SICAF

Ainda assim, mesmo tendo o pedido de envio de documentação de habilitação por e-mail negado pela Sra. Pregoeira, o licitante argumentou que era cadastrado na SUPEL e que, portanto, isto supriria sua documentação de habilitação, solicitando então naquele momento o aproveitamento de seu cadastro na SUPEL pois este era suscetível de aproveitamento para sanar eventual vício na postagem da proposta, conforme citação abaixo:

“13.1.2.A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS; ”

O vício existente, tal qual estava sendo enxergado pela senhora Pregoeira, fato que não concordamos, poderia ter sido sanado naquele momento, em atenção ao disposto no item 13.1.2 deste edital.

Inobstante o exposto, resta frisar que esta licitante, ora recorrente, solicitou, desde o princípio, a oportunidade de abertura de campo próprio do sistema ou possibilidade de postar documentação de habilitação por e-mail (providência que não é nenhuma invenção deste licitante, estando previsto na norma e que poderia ter sido acatada pela Sra. Pregoeira de posse de seu poder discricionário para sanar o eventual vício). A título de esclarecimento as solicitações referidas feitas por e-mail ocorreram: às 10:32 horas, às 10:39 horas e às 11:01 horas, portanto, antes do momento em que a pregoeira decidiu inabilitar esta empresa que ocorreu exatamente às 11:55:06 horas, comprovando que a pregoeira poderia, de forma discricionária, realizar a sanatória de vício enxergada por ela na proposta – fato que não concordamos – visto que consta no item 13.9 do edital que o cadastro SUPEL supre a apresentação de documentos de habilitação, conforme citação abaixo:

“13.9. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO. ” (Destaque nosso)

Ora, naquele momento se estava dentro do prazo de 120 minutos estabelecido no edital, o item 13.9 é claro, não restando dúvida de que, tanto o SICAF quanto o cadastro na SUPEL (a empresa possui os dois), suprem a documentação de habilitação e, mais ainda, que, se faltasse algum documento que não estivesse contido nesse cadastro – a exemplo dos ditos Atestados de Capacidade Técnica – a empresa poderia juntá-los no prazo de 120 minutos, podendo ser no campo próprio do sistema ou, excepcionalmente, fora dele, caso tal autorização fosse solicitada em tempo pelo licitante e autorizado pela pregoeira, conforme estabelece o item 11.5.1.1 combinado com o item 11.7.1. Assim, se estávamos dentro do prazo, sentimos necessidade de mandar novos documentos complementares e pedimos autorização para fazê-lo, por que não autorizar? Já que o item 11.7.1 nos dá essa garantia.

É certo que o edital é dúbio, mas ele mesmo determina no caso de dúvida, que o licitante se reporte ao Anexo I e, nunca ao Anexo III, para sanar suas dúvidas, ou seja, se havia dúvida no que fazer, a Pregoeira deveria buscar meios de sanar suas dúvidas no que está escrito no próprio edital, e, com base nele, decidir o que fazer, eis o que determina o item 8.4:

“8.4. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no COMPRASNET e as especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas. ” Grifo nosso.

Novamente no item 9.3, o edital vem em socorro da impessoalidade ao novamente frisar que as licitantes deverão manter a impessoalidade, não se identificando, sob pena de serem desclassificadas no certame pelo (a) pregoeiro (a). A licitante ao ler isso, mas uma vez firmou convicção do que fazer, e assim o fez, para não ser desclassificado (a) pela pregoeira, quando, inexplicavelmente, o foi, justamente pelo contrário. (Grifo nosso)

“9.3.AS LICITANTES DEVERÃO MANTER A IMPESSOALIDADE, NÃO SE IDENTIFICANDO, SOB PENA DE SEREM DESCLASSIFICADAS DO CERTAME PELO (A) PREGOEIRO (A). ” Destaque original do edital.

Na sequência, o edital trata da fase de lances e por fim trata da análise da documentação. Nessa parte no item 9.13 trata da sistemática de realização da etapa de lances, onde trata como ela vai se realizar, com tempo de encerramento aleatório do sistema (também conhecido como tempo randômico) e também assevera que o item após encerrado, não poderá ser reaberto, tal qual citação "ipse litre" abaixo:

"9.13. A etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances de 01 (um) a 60 (sessenta) minutos, determinado pelo(a) Pregoeiro(a), de acordo com a comunicação às licitantes, emitido pelo próprio Sistema Eletrônico. Decorrido o tempo de iminência, os ITENS entrarão no horário de encerramento aleatório do sistema, no prazo máximo de até 30 (trinta) minutos, determinado pelo Sistema Eletrônico, findo o qual o ITEM estará automaticamente encerrado, não sendo mais possível reabri-lo; "

A pregoeira agiu de forma totalmente diverso no pregão, não utilizou tempo randômico, e, reabriu o pregão duas vezes fazendo com que nossa empresa vencesse a disputa dos lances duas vezes e inclusive viesse a negociar valores finais da proposta com a mesma, posteriormente a esta fase, contrapondo, pois, o item 9.13.

Ocorre que nada disso passou incólume, pois a todo momento a empresa tentou contato com a pregoeira para suscitar esclarecimentos, em primeiro por ligação telefônica, quando uma funcionária da SUPEL atendeu o telefone nº (69) 3212-9270 e disse que a Pregoeira Maria do Carmo estaria trabalhando em casa no regime "home office" em razão das restrições impostas pelo COVID-19, e que estaria atendendo somente por e-mail, logo, enviamos vários e-mails solicitando oportunidade para juntar documentos e autorização para enviá-los via e-mail, autorizações todas negadas pela pregoeira, ocorre que, no item 11.5.1.1 do edital estabelece que: caso haja dúvida, a pregoeira convocará os licitantes para enviar Proposta de Preços atualizada do lance ofertado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos. Conforme citação "in verbis":

"11.5.1.1. Caso haja dúvida na especificação do objeto ofertado, a Pregoeira, antes da aceitação do item poderá convocar as licitantes que estejam dentro do valor estimado para contratação, para enviar a PROPOSTA DE PREÇOS, com o item devidamente atualizado do lance ofertado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO. " (Grifo nosso).

Ora, o fato é que, houve dúvida, a proposta atualizada foi preparada e o campo próprio do sistema, para atualizar a Proposta de Preços foi solicitado por e-mail à pregoeira, como também para juntar a documentação correspondente. Ela solicitou que os preços atualizados fossem encaminhados "via chat" e não abriu campo no Comprasnet para juntar os documentos, a empresa então solicitou a pregoeira para enviar a documentação por e-mail, o que é permitido em determinadas circunstâncias. A proposta negociada foi aceita pela pregoeira, mas esta negou a oportunidade para a empresa enviar a documentação. Negou também a autorização para enviar a documentação no prazo de 120 minutos, aceitando a Proposta de Preços por intermédio de chat e não por campo próprio do sistema, oportunidade em que a empresa poderia enviar a proposta ajustada pós-negociação juntamente com a documentação de habilitação.

Tudo (todas as transações, via chat ou e-mail) ocorreram dentro do prazo estipulado no item 11.5.1.1, ou seja, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) minutos.

A pregoeira se apressou a desclassificar a empresa que, por sua vez alegou que era cadastrada na SUPEL e que isto supriria a habilitação, obtendo a resposta que faltavam atestados de capacidade técnica, ora, estava dentro do prazo de 120 minutos, por que então a pregoeira não aceitou o pedido de juntada dos atestados feitos por e-mail? Ela poderia e deveria fazê-lo, pois a empresa venceu a fase de oferta de lances duas vezes, respondeu a ela via chat, negociou novos valores, tendo sido a oferta aceita por ela mesma e solicitou autorização para juntar documentos, por que não aceitou via e-mail a remessa dos documentos complementares? Deveria fazê-lo pois assim estipula o item 11.7.1 do edital, senão vejamos:

"11.7.1. Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 11.5.1.1 do Edital. " (Grifo nosso)

Novamente enfatiza-se que, toda a negociação e a solicitação para envio de documentação foi feita dentro do prazo de 120 minutos. Por que então a solicitação não foi aceita pela pregoeira?

Nada disso aconteceu, mas, a empresa ECP foi inabilitada e a empresa subsequente chamada para negociar e então foi habilitada pela pregoeira.

Nas respostas ao e-mail a pregoeira sugeriu que a empresa inabilitada lê-se o manual do Comprasnet, então a empresa seguiu o seu conselho, foi ler o manual do Comprasnet, e, o que diz o manual do Comprasnet disponível no site (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/publicacoes2/manuais>) onde trata de postagem dos documentos de habilitação antes da sessão?

"7.1 - Cadastrar Proposta: O envio de proposta pode ocorrer a partir da data da liberação do edital no Comprasnet, até o horário limite de início da Sessão Pública. Durante este período o fornecedor poderá incluir, alterar ou excluir a proposta. "

Como se depreende do acima exposto, o sistema Comprasnet não fala em juntada concomitante de Proposta de Preços e Documentação de Habilitação, mas, tão somente na possibilidade de cadastrar Proposta de Preços. Quanto o Anexo III é importante que se diga que ele foi lançado no final do edital ditando regras diversas em uma "folha isolada" sem revogar nenhum dos itens anteriores do edital.

Ora, se o contratante dita regras novas, as regras postas precisam ser revogadas, se não o pregão se torna muito confuso, deixando o licitante perdido em meio a regras contraditórias. Se existem novas normas há que se revogar normas anteriores ao tempo em que se impõem às novas regras. Nada disso foi feito, daí se explica a origem da confusão, o que a pregoeira do alto de sua sabedoria deveria perceber e permitir a juntada de atestados técnicos via solicitação por e-mail da empresa (que ocorreu no tempo certo). Ela poderia fazê-lo, mas, não o fez, não permitiu a sanatória do vício gerado pelo edital contraditório, perdeu uma oportunidade de sanear o processo e

gerou uma tremenda confusão que ora veio imbicar nesse recurso administrativo, que, convenhamos, poderia ter sido evitado se a pregoeira agisse nos termos de seu poder saneador.

Na mesma esteira da argumentação acima, apenas para comprovar que o alegado pelo recorrente não é nenhuma invencionice, o próprio Decreto Federal nº 10.024/19 – Que regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, estabelece em seu art. 11 o remédio para esta dúvida que pairou na licitação

“Art. 11. O credenciamento no Sicaf permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro no Sicaf tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal. ”

[...]

Art. 26

[...]

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

[...]

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

[...]

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.” Grifo nosso.

Pelo que se depreende da visualização literal do disposto acima, eis o remédio para a própria dúvida que está no próprio decreto federal dos pregões eletrônicos.

Na mesma linha, o item 13.1.2 do edital reafirma o que o decreto sacramenta, afirmando que o Certificado de Registro Cadastral – CRC ou o SICAF substituem todos os documentos por eles contemplados na habilitação, vejamos:

“13.1.2.A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, e pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS; ”

Portanto é muito claro o entendimento de que a cópia simples do CRC substitui todos os documentos e demonstrativos nele contidos. O único item que não estaria contemplado seria o item referente aos Atestados de Capacidade Técnica, que poderiam ser enviados posteriormente, se necessário, como documentos complementares, tal qual interpretação plena do §2º do art. 38 do Decreto Federal nº 10.024/2019, alhures citado nesta peça técnica de recurso administrativo.

Dessa forma, o entendimento correto da Comissão, baseado na interpretação, abrangente das regras do Edital e do Decreto Federal nº 10.024/2019, seria rever sua decisão administrativa em sede de seu poder revisor (a Pregoeira possui poderes para isso), conforme preceitua a doutrina sobre a matéria, senão vejamos:

“Segundo ensina o Mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais nas Licitações Públicas deverá ser realizada com mais largueza do que no Direito Processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. ”

Logo, ante o exposto, esta recorrente pugna desde já para que a pregoeira, do alto de seu poder discricionário, faça uso de seu poder-dever revisor de atos administrativos, revendo sua decisão, reabilitando a empresa ECP Soluções em Serviços Gerais EIRELI – ME no certame e anulando os atos insuscetíveis de aproveitamento, no caso, o chamamento da empresa Metrôpole Soluções Empresariais e Governamentais EIRELI, a negociação com ela realizada, a aceitação de sua proposta e a sua habilitação.

Fazendo corpo a esse entendimento, buscou-se julgamentos favoráveis com base da suficiência do SICAF para habilitar empresas, o que também se aplica ao CRC do CAGEFOR, fatos de ampla presença na jurisprudência pátria sobre o assunto:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA. REGISTRO NO SICAF REGULAR E ATIVO. FACULDADE. DECRETO Nº 3.555/00.

1. Trata-se da remessa necessária determinada na sentença da lavra da MM Juiz Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, em mandado de segurança objetivando que a autoridade mostrada se abstenha de inabilitar a impetrante em processo licitatório pela inobservância do item 4.3.2 “a” (relativo à apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, hábeis e demonstrar a sua situação financeira) do Edital do certame. 2. Há de ser mantida a sentença do juízo a quo. O edital determina que para a habilitação do licitante, este deverá apresentar documentos relativos à sua qualificação econômica financeira, dentre eles o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, hábeis a demonstrar sua boa situação financeira. O documento de fl. 93. Contemporâneo à data de realização do pregão, demonstra os seguintes dados, de relevância ao deslinde desta demanda, quais sejam: Situação: “ativo”, Ocorrências: “nada consta”; Balanço: “30/04/2007”; Habilitação Parcial: “válida”. 4. O parágrafo único do artigo 13, do Decreto nº 3.555/00, ao dispor que a documentação exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira será substituída pelo registro cadastral do SICAF, concedeu ao licitante devidamente registrado nesse sistema cadastral, desde que regular e ativo, o benefício de não ter que apresentar a documentação pertinente a este tópico. 5. A desclassificação de empresa impetrante afronta o princípio da razoabilidade tendo em vista que o artigo 13, do Decreto nº 3.555/00, facultou ao licitante devidamente registrado no SICAF, desde que regular e ativo, o benefício de não ter que apresentar a documentação exigida para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira. 6. Remessa necessária conhecida e improvida.

(Data da Decisão – 12/07/2010 – Data da Publicação 09/08/2010 – Inteiro Teor 200650010066595). Grifo nosso.

DO PEDIDO

Vimos pela presente solicitar o que segue abaixo:

- Que com base em toda a argumentação acima, a empresa ECP Soluções em Serviços Gerais EIRELI seja reabilitada no certame e declarada vencedora do mesmo pois originalmente fez a melhor proposta na fase de lances e efetuou negociação com esta administração posteriormente reduzindo ainda mais o valor ofertado;
- Que seja oportunizada a chance da empresa ECP enviar os atestados de capacidade técnica da empresa ECP e documentos complementares por e-mail, tal qual já foi solicitado dentro do prazo de 120 minutos após a sua declaração original como vencedora da fase de lances;
- Solicitamos ainda que o chamamento da empresa Metrópole Soluções Empresariais e Governamentais EIRELI, a sua negociação por preços e a sua declaração de vencedora seja tornado sem efeito, haja vista que tudo isso ocorreu posteriormente a inabilitação da empresa ECP Soluções em Serviços Gerais EIRELI ME – vencedora original do certame;
- Que o processo seja saneado, corrigido e colocado a ordem por esta SUPEL com base nos argumentos elencados neste recurso administrativo

Este é o pedido. Nestes termos, pede e espera julgamento favorável de seu recurso administrativo para o reestabelecimento da verdade e da justiça nesse certame.

Atenciosamente

E C P Soluções em Serviços Gerais de Engenharia
Sociais, Ambientais e Produtivas EIRELI – ME
CPNJ Nº 10.726.497/0001-83

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EQUIPE ÔMEGA/SUPEL/RO

Pregão Eletrônico n.º 021/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-ME, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, com arrimo no art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO apresentado pela Empresa E.C.P Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas EIRELI – ME, – ME, no bojo do Pregão Eletrônico 021/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – A TEMPESTIVIDADE

É imperioso, inicialmente, destacar a tempestividade das presentes contrarrazões, tendo em vista que o recurso administrativo interposto pela Empresa Recorrente foi protocolado neste respeitável Órgão aos 28.04.2020.

Dessa forma, tendo sido apresentada nesta data às contrarrazões, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II – OS FATOS

A Empresa Recorrida foi provisoriamente classificada em primeiro lugar no lote único da LICITAÇÃO MODALIDADE Pregão Eletrônico 021/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, com CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

Todavia, a Empresa Recorrente interpôs recurso administrativo alegando, em resumo, uma suposta falta de clareza do edital, consubstanciado em uma hipotética alegação de que “não há menção em nenhum lugar de que a documentação de habilitação deveria ser postada juntamente com a proposta de preços,”.

Salienta-se, contudo, que é completamente insubsistente a acusação feita pela Recorrente, visto que não há qualquer elemento nos autos que comprove falta de clareza no edital.

O que se vê, portanto, é um cenário de conjecturas, do qual não se depreende qualquer prova efetiva de violação às práticas concorrenciais no certame.

Por esses motivos, as teses recursais apresentadas pela Recorrente são demasiadamente frágeis, falaciosas e contraditórias, além de carecerem de elementos hábeis ao atendimento do pleito recursal de classificação e habilitação da Recorrente no Pregão Eletrônico em apreço.

Assim, os atos processuais praticados por Vossa Senhoria, bem como pela Equipe de Apoio, estiveram em estrita observância aos Princípios da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e demais mandamentos elencados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Dito isso, passemos à análise dos fatos ora em apuração.

III. O DIREITO

III. A. PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, há que se analisar, preliminarmente, algumas questões que impedem o RECEBIMENTO do recurso administrativo interposto pela Recorrente.

III. B. A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO SEM ELEMENTOS OBJETIVOS

A Recorrida insurge-se contra as RAZÕES RECURSAIS apresentada pela Recorrente, mormente porque ela sequer apontou, no momento oportuno, objeções relativas à suposta “falta de clareza do edital”.

Entretanto, no que tange aos recursos administrativos na modalidade pregão, o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 determina que, depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando-lhe assegurada, de logo, a vista dos autos.

Extrai-se da leitura ata de abertura da sessão pública do Pregão em apreço que a Empresa Recorrente tão somente motivou seu recurso em função de uma suposta falta de clareza do edital.

Vê-se, portanto, que a Recorrente não motivou objetivamente argumentos atinentes à suposta “falta de clareza do

edital", os quais foram arduamente apresentados nos seus memoriais recursais.

Logo, as suas razões não merecem sequer serem conhecidas pelo Pregoeiro, tampouco pela Autoridade superior.

Nesse sentido versa a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes o direito a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. (Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274)"

Como consectário, pelo fato de ter ocorrido a PRECLUSÃO das matérias abordadas nas razões de recurso administrativo da Recorrente, este não deve ser CONHECIDO.

III. C. A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO MERAMENTE PROTETATÓRIO

Vê-se, claramente, Senhor Pregoeiro, que a natureza das razões recursais juntadas a esta altura do procedimento licitatório, só possuem o condão de contribuir para um atraso à satisfação do Interesse Público.

Impõe-se ressaltar que há, contudo, um limite de tolerância administrativa às constantes interferências impertinentes da Empresa Recorrente.

Denota-se má-fé da citada Empresa quando interpõe recurso meramente protetatório, sem nenhum elemento de prova, retardando o prosseguimento da licitação, com a intenção de fazer prevalecer, a todo custo e sob quaisquer argumentos, interesses privados, em sobreposição ao Interesse Público.

Nesta senda, no julgamento dos presentes recursos administrativos, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93, merece ser determinada a instauração de processo administrativo punitivo, para averiguar a conduta da Empresa E.C.P Soluções em Serviços de Engenharia Sociais, Ambientais e Produtivas EIRELI – ME no certame.

No presente caso, Vossa Senhoria agiu acertadamente, dentro dos limites da legalidade, isonomia, julgamento objetivo das propostas, e classificou e habilitou a Recorrida no certame.

Por todo o exposto, não tendo sido apresentadas justificativas suficientes para fundamentar a desclassificação da Empresa Recorrida no certame, deve-se prevalecer o Interesse Público, consubstanciado na manutenção dos atos administrativos praticados no certame e adjudicação e homologação do procedimento licitatório em apreço.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, Senhor Pregoeiro, é premente a necessidade de que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o Interesse Público.

Decidindo-se pela manutenção do certame e do resultado da licitação, Vossa Senhoria estará prestigiando os Princípios que regem os atos administrativos em benefício da Administração Pública e de toda a sociedade.

EX POSITIS, requer:

(A) Seja julgado improcedente o recurso administrativo da Recorrente, eis que desprovido de sustentáculo fático-jurídico;

(B) O prosseguimento dos atos do certame, adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 021/2020/ ÔMEGA/SUPEL/RO;

(C) Nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93, requer-se a instauração de processo administrativo punitivo, para averiguar a conduta da Empresa Recorrente no certame;

(D) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente para apreciação.

Termos em que,
Pede provimento.

Fechar